

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS**

*THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PROTECT PERSONAL DATA IN THE AMBIT OF NOTARY SERVICES*

**Ricardo Alexandre Costa**

Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, da Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR. Titular do Cartório de Protestos da Comarca de Foz do Iguaçu PR. Paraná (Brasil).

E-mail: [tabelaorcardocosta@gmail.com](mailto:tabelaorcardocosta@gmail.com).

**Carlos Renato Cunha**

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2019). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2010). Especialista em Planejamento Tributário e Operações Societárias pela Faculdade Brasileira de Tributação - FBT (2015). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2005). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (2002). Procurador do Município de Londrina (PR) desde 2004. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor da Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica - PUC-PR, Campus Londrina (PR). Professor da Graduação em Direito nas Faculdades Londrina, em Londrina (PR). Professor da Pós-Graduação "lato sensu" em Direito em diversas instituições, atuando como Professor Conferencista do IBET. Coordenador da Comissão da Advocacia Pública da OAB Subseção Londrina. Advogado. Paraná (Brasil).

E-mail: [carlosrenato80@gmail.com](mailto:carlosrenato80@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6223351645964600>.

**Dennis José Almanza Torres**

Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Paraná (Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela UFPR (Brasil). Decano da Faculdade de Direito da Universidad La Salle (Peru). Professor associado da ULASALLE (Peru). Professor na Faculdade de Direito da Universidad Nacional de San Agustín (Peru). Professor convidado dos programas de doutorado em Direito da UCSM e da UPT (Peru). Foi professor da disciplina Direito, Economia e Comportamento no PPGD da UFPR (Brasil). Pesquisador reconhecido pelo CONCYTEC (Peru). Diretor da Revista "Derecho" da UNSA (Peru). Integrante de conselhos editoriais e consultivos de Revistas Especializadas. Advogado. (Peru).

E-mail: [djat@gmail.com](mailto:djat@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2995118722558037>.

Submissão: 25.07.2022.

Aprovação: 19.10.2022.

## RESUMO

---

Este artigo tem como objetivo dissertar sobre os direitos fundamentais, sob o prisma da Proteção de Dados Pessoais e do Direito Digital. Proteger os direitos fundamentais da pessoa em espaços digitais é um desafio enfrentado nas últimas décadas. As principais iniciativas regulatórias do ciberespaço (espaço de comunicação na internet) são a Lei Federal 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei Federal 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, e foram estes textos que serviram como base para a análise aqui realizada. Assim, se buscará no presente artigo analisar como se dá a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados quando se trata de serviços cartorários e notariais. Este artigo adota o método hipotético-dedutivo, realizando uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos e o texto das leis citadas. Ao final, a pesquisa indica que, apesar de se reconhecer o avanço nos debates sobre a proteção de dados pessoais em ambiente digital, muito há de se evoluir para efetivamente proteger os direitos fundamentais dentro dos serviços cartorários, bem como pela necessidade em criar educação tecnológica em uma era de informatização.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos fundamentais; direito digital; marco civil da internet; lei geral de proteção de dados; Serviços notariais; Cartorários.

## ABSTRACT

---

*The purpose of the article is to discuss fundamental rights, on the perspective of Personal Data Protection and Digital Law. Protecting the fundamental rights of the person in digital spaces is a challenge faced in recent decades. The main regulatory initiatives in cyberspace (communication space on the internet) are Federal Law 12.965/2014, known as the civil mark of the Internet, and Federal Law 13.709/2018, known as the General Data Protection Act, and it was these texts that served as the basis for the analyzes carried out here. As soon, this article will seek to analyze how the General Data Protection Law is applied when it's about notary services and notarial. This article adopts the hypothetical-deductive method, conducting a bibliographic research and documentary, using books, articles and the text of the cited laws. At end, research indicates that, despite acknowledging the advance in debates on the protection of personal data in a digital environment, there is a lot to evolve to effectively protect fundamental rights within notary services, as well as the need to create technological education in an era of informatization.*

**KEYWORDS:** fundamental rights; digital law, internet civil mark; general data protection law; notary services; notaries.

---

## INTRODUÇÃO

Vive-se a era da informação (CASTELLS, 2000). Atualmente a informação é o elemento base para o desenvolvimento econômico e pode ser transmitida em quantidade e velocidade nunca vista. Segundo Russo (2019), a informação é um bem tão valioso quanto o dinheiro. O protagonismo da informação nas relações sociais levou a um cenário em que há a

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

necessidade urgente de garantir proteção à privacidade (BASTOS; BASI; CASSI, 2021), e cumprimento das garantias previstas na proteção dos direitos humanos, como a privacidade (PINHEIRO, 2021).

Nesse prisma, surgiu no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, também conhecida como LGPD, com o intuito de garantir a proteção de dados e informações particulares da sociedade.

Portanto, a presente pesquisa tem como intuito analisar a aplicação da LGPD dentro do cenário de serviços notariais e registrais, notadamente por ser um tema novo e que pode trazer conflitos dentro de sua própria aplicação. Sendo de grande relevância no cenário acadêmico e para toda a sociedade.

Assim, surge o presente problema de pesquisa do artigo, que se delimita em: Como se aplicará a Lei Geral de Proteção de Dados nos cartórios de protesto? Tendo como objetivo geral responder o problema de pesquisa, e como objetivos específicos; compreender o impacto da LGPD na tutela de dados pessoais; analisar a importância das mudanças promovidas pela LGPD nas atividades notariais e registrais e entender qual o efeito da aplicação da LGPD nas atividades notariais e registrais.

Compreender a aplicação da Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) nas atividades notariais e registrais, principalmente no cartório de protestos é relevante para a sociedade, pois se buscará, por meio da pesquisa proposta, esclarecer algumas nuances de ordem prática e legal ainda obscuras. Para a academia, a realização desta pesquisa é justificada por ser, até o presente momento (e de todas as leituras e buscas em bancos de dados realizadas), inédita, pois pouco se publicou sobre a aplicabilidade da LGPD às atividades notarias e registrais, mas nada ainda em específico às atividades dos cartórios de protesto. Para o pesquisador este tema é particularmente importante, pois, como profissional do Direito, agente público estatal.

A metodologia utilizada para a presente pesquisa será quanto à natureza, aplicada, quanto aos objetivos, descritiva, com abordagem qualitativa e corte transversal. Os dados serão coletados de fonte primária e secundária, utilizando como instrumento de pesquisa a entrevista e a análise documental, além da pesquisa bibliográfica. A análise dos dados será feita por meio de análise de conteúdo.

Por fim, o presente artigo se divide em 5 principais capítulos, no qual o primeiro capítulo trata do marco civil da internet, expondo o contexto histórico e sua aplicação nos dias atuais. O segundo capítulo analisa a LGPD em si, com todo seu contexto e utilização na atualidade. O terceiro capítulo trata dos direitos fundamentais, do ciberespaço e como são protegidos os dados atualmente.

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

No último capítulo foi feita uma análise de como a LGPD é aplicada aos cartórios e aos serviços notariais, pormenorizando cada etapa para seu entendimento e maneira de concepção de aplicação.

### 2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O marco civil da internet é uma Lei com o intuito de nortear a forma de aplicação da internet, realizando a análise dos usuários e cuidando de todos os direitos fundamentais consagrados na constituição. Conforme Eduardo:

O Marco Civil da Internet, fecundado ante a discussão colaborativa entre a sociedade civil e o Estado, contemplou, dentre suas propostas, a atuação do Poder Público para a promoção do desenvolvimento tecnológico e cultural. Assim, o fundo teleológico da Constituição Digital brasileira tem como nortes o fomento de políticas públicas garantidoras em prol dos usuários da Internet e o acesso a esse meio de comunicação àqueles que não o possuem. (PEREIRA, Eduardo, 2015, p.54).

Ou seja, politiza e analisa todos os direitos fundamentais dentro do campo tecnológico. Assim, para sua melhor regularização foi criada uma Lei de número 12.965, Lei Ordinária Federal, que se baseia em policiar o campo da internet.

O marco civil da internet foi sancionado em 2014, pela então presidente Dilma Rousseff. Mas, o início de sua trajetória se deu em 2009 e o projeto de lei tramitou desde 2011 entre as casas legislativas.

A Lei supramencionada é tratada dentro de três pilares bases, quais sejam, a liberdade de expressão, a neutralidade e a privacidade. Menciona Pereira que:

O Marco Civil da Internet ratificou e consolidou a cada vez maior e tendenciosa participação social na implementação das políticas públicas, atividades que, anteriormente, eram inerentes, exclusivamente, ao Estado. “a política é um conjunto dinâmico, em permanente movimento”. O governo percebeu que a sociedade civil urgia por verdadeira e mais presente participação no seio das esferas componentes da Administração Pública (Legislativa, Executiva e Judiciária). (PEREIRA, Eduardo, 2015, p.54).

Ou seja, a liberdade de pensar é o direito que cada pessoa tem de criar suas ideias dentro de seu pensamento, sem que isso seja considerado crime. Porém, tal direito não é absoluto, encontrando limites na própria constituição.

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

resguarda usuários de Internet, mas também ao processo que assegurou seu nascimento, quando do exercício da participação social, para a consecução de política pública.

Vale dizer que a Internet facilitou a participação cidadã na construção das políticas públicas, e o Marco Civil representa muito mais que uma simples política voltada à garantia, aos princípios e deveres dos internautas (usuários da rede mundial que interliga pessoas). Em outras palavras, o Marco Civil da Internet é referência e inspiração para o modelo de participação cidadã na construção de políticas públicas, não só no Brasil, mas no mundo. (PEREIRA, Eduardo, 2015, p.54).

Seu objetivo é estabelecer direitos, deveres e garantias no meio digital, trazendo uma maior segurança no momento de se utilizar a internet. Conforme traz a legislação:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II – Proteção da privacidade. (BRASIL, 2014).

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
I – Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 2014).

Ou seja, traz os princípios na própria Lei, bem como a sua essencialidade a toda a sociedade. Portanto, a Lei surge da necessidade de se organizar as relações envolvendo a internet.

### 3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD atualizou a legislação brasileira de proteção de dados pessoais. Foi adotado em 14.8.2018 e entra em vigor em 14.8.2020. (WANCHOWIC, 2020, p.28). A LGPD é uma Lei que vem com o intuito de proteger dados das pessoas físicas e jurídicas, no ambiente digital e demais.

Conforme traz Mohr: “A sigla LGPD representa o termo Lei geral de proteção de dados, lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. A LGPD é análoga à GDPR (General Data Protection Regulation).” (MOHR, 2019, p. 37).

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Ela se refere a dados pessoais, de modo que eles podem ser definidos como sendo informações que podem levar à identificação de uma pessoa, de maneira direta ou indireta. No caso de dados pessoais indiretos, a identificação do indivíduo depende da junção das informações coletas com outras, ou seja, a partir de um processamento. (MOHR, 2019, p. 37).

O objetivo desta lei é proteger o direito fundamental à privacidade, por um lado, e o livre desenvolvimento da personalidade de uma pessoa interessada (art. 1º), por outro. A lei aplica-se, portanto, tanto ao setor privado quanto à administração pública. (WANCHOWIC, 2020, p.28).

Ela se aplica dentro de todo o território nacional, de brasileiros ou não, ou seja, é um sistema extraterritorial. No LGPD, dados pessoais são definidos como informações que podem ser atribuídas a uma pessoa física identificada ou identificável.

A LGPD não só estipula como os dados devem ser tratados, mas também dá à pessoa interessada uma riqueza de direitos no tratamento dos seus dados. Estes direitos estão listados no Capítulo 3 da LGPD (cf. Art. 17-22 da LGPD). (WANCHOWIC, 2020, p.28):

Tema fundamental trabalhado pela Lei, o tratamento de dados diz respeito a qualquer atividade que utiliza um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (cf. Art. 17-22 da LGPD). (WANCHOWIC, 2020, p.28).

A Lei estabelece a estrutura para a utilização de proteção de dados, bem como um conjunto de ferramentas que aprofundam a obrigação de tal proteção. Portanto, seu objetivo é regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como principais fundamentos os direitos fundamentais de Liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Art.1º).

A própria LGPD se baseia em objetivos específicos da tutela dos princípios da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, tendo tais objetivos elencados no artigo 2º da mencionada Lei. (MOHR, 2019, p. 34).

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé, bem como os princípios norteadores da proteção, a saber: a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas, que tiveram seu conteúdo delimitados pela lei. (MOHR, 2019, p. 34).

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Assim, a mencionada Lei deve obedecer aos princípios supramencionados, devendo ser lido em conjunto o próprio artigo 2º e o artigo 6º. Aos titulares dos dados pessoais é garantida a consulta facilitada e gratuita a respeito da integralidade das suas informações, bem como do tratamento dos seus dados, seja em relação à forma ou duração, é o preceito do princípio do livre acesso. (MOHR, 2019, p. 34). Carvalho explica que:

A proteção dos dados pessoais, ao mesmo passo que intenta proteger a privacidade dos sujeitos de direito, igualmente alcança a construção de um cenário que não engessa, amordaça ou interrompe o desenvolvimento econômico, tecnológico e, igualmente, as vontades e interesses envolvidos. Neste azo, estariam englobadas diversas situações que já são vivenciadas no paradigma da sociedade em rede, como, por exemplo, a superexposição voluntária de certos sujeitos nas redes sociais virtuais; abrindo mão de parcela significativa de sua privacidade e liberdades, algumas pessoas fazem da exposição em redes sociais como Facebook, YouTube e Instagram um meio de vida, voluntariamente mitigando o conteúdo da sua sombra tutelada pela privacidade. (CARVALHO, 2018).

Seu art. 3º expressa termos similares aos já previstos no art. 11º do Marco Civil da Internet, estipulando que a lei aprovada aplicar-se-á a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. (BRASIL, 2020).

Ainda, faz-se necessário realizar uma análise acerca da diferença entre a LGPD e o marco civil da internet. Por meio da internet se tem acesso a todas as informações que se quer, bem como, existe a possibilidade de aumentar essas informações colocando as informações particulares dentro do campo da internet.

Todas essas informações prestadas em sites para acessos digitais são muito utilizadas para identificação digital. Assim, a LGPD é um dos instrumentos legais para resguardar os dados postos na internet.

Ambas as Leis se complementam na busca por tutelar e guardar informações particulares dos indivíduos. Nessa seara, o Marco Civil estabelece as garantias do usuário na rede, como o consentimento expresso para a utilização dos dados, a proibição do compartilhamento com terceiros e a exclusão dessas informações depois de encerrada a relação jurídica entre as partes (usuário e provedor). (MOHR, 2019, p. 34).

Por sua vez, a LGPD se apresenta como meio necessário a regular essas questões, pois mesmo desligado do site a pessoa ainda tem o direito de proteção de seus dados.

#### 4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO DIGITAL: REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO

A existência de um contrato social próprio, criado pelos próprios usuários, foi uma utopia idealizada e romantizada pelos que argumentavam que o ciberespaço não deveria sofrer interferências governamentais (legislativas ou jurídicas).

Esta ideia é impossível de se sustentar, pela impossibilidade de se obter qualquer tipo de consenso entre o grupo heterogêneo de usuários da Rede, e deu reconhecimento de que há “[...] a necessidade de regras e princípios para o convívio entre os ‘cidadãos’ desse ‘espaço’” (LEONARDI, 2019, p. 26).

Considerando as características peculiares (meio de comunicação diferente em muitos aspectos da interação tradicional, por exemplo) e o alcance (ilimitado e globalizado) da Rede, observou-se, ainda na década de 1990, a necessidade da criação de um direito do ciberespaço, separado do direito convencional, que garantisse o cumprimento dos direitos fundamentais, principalmente o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Assim, em um primeiro momento, se faz importante analisar o que seria a privacidade na sociedade atual, e a importância dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são uma grande conquista da sociedade, vez que traz garantia a todas as pessoas.

A privacidade, dentre tais direitos fundamentais, é essencial a sociedade: “Destarte, privacidade advém da liberdade e subentende aspectos de liberdade, aspectos de autonomia. No âmbito da sociedade em rede, na qual os dados pessoais, sendo coletados e tratados<sup>60</sup>, ostentam o potencial de exposição da privacidade.” (CARVALHO, 2018).

Ou seja, é a proteção da vida íntima da pessoa, tem caráter social, uma vez que traz a colaboração e limites a toda sociedade, uma pessoa pela outra. “Assim, podemos afirmar que a proteção da privacidade não é proveniente do interesse individual de cada um, mas de um interesse social em protegê-la. A forma como tratamos o direito à privacidade molda a sociedade. Devemos entender que o direito à privacidade, além de direito do indivíduo, é um elemento do corpo social”.(VIDAL, 2010)

Nesse sentido, a internet ganhando o espaço que ganhou se fez necessária a proteção da privacidade nesse âmbito também, e, por mais que não seja tão antiga, foi regularizada e tratada, conforme já demonstrado.

Por sua vez, a proteção de dados ao atingir status de Direito Fundamental não pode sofrer retrocesso ou ser restringida, devendo ser garantido à efetividade de seu Direito.

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Os direitos fundamentais são reconhecidos a partir de todo um contexto histórico-cultural da sociedade e tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna, para pleno desenvolvimento e proteção ao poder estatal e tem como característica a imutabilidade, ou seja, são permanentes e não se perdem com o decurso do tempo.

Assim, a proteção de dados e a regularização do ciberespaço se tornam essenciais na sociedade, uma vez que consistem na tutela de direitos fundamentais, uma vez que protegem conteúdos normativos de vários princípios, como acima mencionado. (MOHR, 2019, p. 34).

Toda violação de dados pessoais começa com uma vulnerabilidade de sistemas ou processos. A vulnerabilidade representa uma brecha ou falha existente dentro de uma organização que pode vir a ser explorada. (BURKART, 2021, p. 30).

Conforme Garrute e Schmidt (2020), tanto o acesso sem a devida autorização a dados pessoais quando a divulgação não autorizada desses dados são considerados uma violação aos dados pessoais. (BURKART, 2021, p. 30).

As violações de dados podem ocorrer das mais diversas formas, assim, a necessidade de sua proteção dentro da atual sociedade que está tão conectada à internet se faz mister. \_A ameaça dos direitos das pessoas, dentro do ciberespaço pode ser tanto material ou física, por isso a necessidade de sua proteção.

A proteção de dados pessoais urge em todos os Estados e segmentos da sociedade moderna. Este é um assunto de prioridade Mundial, ou seja, a proteção dos dados é essencial para a resolução de conflitos existentes na Sociedade da Informação (MOHR, 2019, p. 34).

### **5 A PROTEÇÃO DE DADOS DENTRO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS**

Conforme mencionado, a proteção de que trata a LGPD alcança só as atividades privadas como também as pessoas jurídicas de direito público (art. 1º). É no campo da Administração Pública que está à controvérsia tratada neste estudo, qual seja, a compatibilização da LGPD com o dever de publicidade.

Por sua vez, conforme tratado pela própria Constituição Federal, as atividades notariais possuem natureza jurídica híbrida, envolvendo características do direito privado e público, ou seja, é *sui generis*.

O direito notarial pode ser definido como o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade exercida pelos notários, bem como os documentos ou instrumentos redigidos pelo profissional que, exerce uma função pública

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

por delegação do Estado, de maneira privada. E, define similarmente, o direito registral como sendo o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade exercida pelo registrador, bem como os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral e o ordenamento jurídico aplicável ao Oficial Registrador. (MOHR, 2021, sn).

As atividades notariais e de registros estão disciplinadas na Constituição Federal de 1988, dispondo, o art. 22, XXV da Carta Magna, que a competência para legislar sobre tais registros é privativa à União.

Em razão dessa característica, a LGPD em seu art. 23, §4º equipara os serviços notariais e de registro aos órgãos públicos para fins de aplicação da lei quando estão desenvolvendo sua atividade pública, conseqüentemente, os dados pessoais tratados pelos cartórios devem observar as atribuições legais do serviço prestado.

Vale ressaltar que fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça, editar provimentos que versem sobre os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, visando regulamentar, padronizar e aprimorar a eficácia e segurança jurídica de tais atos.

Assim, foram editados diversos provimentos a fim de evitar as secretarias extrajudiciais no manuseio de dados pessoais utilizados em suas atividades, para resguardar as previsões legais.

A governança de banco de dados (físicos e virtuais) foi profundamente alterada pela Lei Federal 13.709, sancionada em 14 agosto de 2018 e em vigência desde 18 de setembro de 2020 (CHEZZI, 2021; PINHEIRO, 2021) e pela Medida Provisória (MP) n. 869/18, convertida na Lei n. 13.853/2019, que estabeleceu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), oriunda do Projeto de Lei da Câmara nº 53/2018, por sua vez um substitutivo a outros dois projetos de lei (PL 4060/2012 e 5276/2016). (CARVALHO, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais “dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014”, o Marco Civil da Internet. Vem, desta maneira, suprir a lacuna deixada pelo legislador quanto ao teor do art. 3º, III, deste diploma. A LGPD sofreu, conforme já mencionado, muitos vetos e algumas modificações por parte da Presidência. (CARVALHO, 2018).

No direito notarial e registral os impactos da LGPD podem ser observados em algumas frentes (TAVARES, 2021), já que os cartórios são verdadeiros repositórios de dados pessoais (CHEZZI, 2021). Os cartórios, nesta senda, devem se adequar à lei, limitando o uso

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

da base de dados pessoais publicamente acessíveis às suas finalidades (mínimo necessários para a execução fim).

Importa: (1) o art. 3º determina que a Lei n. 13.709 se aplica à pessoa natural ou jurídica que realize qualquer operação de tratamento de dados pessoais; (2) o art. 5º da LGPD, I, estabelece que dados pessoais são informações que permitem identificar uma pessoa natural; (3) diferenciando-os dos dados pessoais sensíveis, que são: dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, vinculados a uma pessoa natural (art. 5º, II); (4) operação de tratamento de dados pessoais, segundo art. 5º, X, refere-se à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Sendo assim, a LGPD aplica-se às atividades de notários e registradores de forma integral, estando sujeitas ao sistema de regras e princípios da Lei e às regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), porém as minúcias da nova legislação forçam a adequação dos cartórios, esbarrando, inclusive, em incompatibilidade com o princípio da publicidade indireta (art. 17, Lei 6.015/73, “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”), entre outros dispositivos legais.

As regras, observa-se:

O primeiro passo nesse longo processo de adequação nos cartórios é a triagem e categorização dos dados que já possuem armazenados, eliminando dos bancos de dados notariais eventuais informações excessivas. Isso, principalmente, por dois fatores (OBSERVATÓRIO DO REGISTRO, 2020):

I) A premissa da LGPD de que só se deve coletar e arquivar as informações estritamente necessárias (princípio da necessidade - art. 6º, III).

II) A distinção de tratamento na LGPD dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, estes últimos relacionados a origem étnica, saúde, vida sexual, convicção religiosa e outros (art. 5º, II). Por serem sensíveis, em regra, sequer devem ser armazenados e exigem tratamento ainda mais cauteloso quando houver uma finalidade específica para sua coleta;

O segundo passo é mapear e compreender o fluxo dos dados dentro dos cartórios brasileiros. Nesse sentido, aprender, por exemplo como eles são coletados, por que motivos, se são transferidos a terceiros, a forma e tempo que permanecem armazenados. A partir do diagnóstico, adequar e organizar os fluxos antigos aos novos ditames da LGPD e passar a adotar novos procedimentos que já observam as boas práticas trazidas pela legislação (ARPENBRASIL, 2020).

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

No que tange à segurança da informação, os cartórios já possuem um pontapé inicial a ser observado: as disposições do Provimento 74/18 do CNJ.

Quanto à transferência dos dados pessoais a pessoas jurídicas de direito público, o art. 23, §5º prevê que os serviços notariais e registrais deverão fornecer o acesso a tais dados por meio eletrônico para a administração pública, observadas a finalidade pública e interesse público. (BRASIL, 2022).

De acordo com a Lei nº 8.935/94 (LNR), os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim, no caso dos Notários e Registradores, a normativa que os rege salienta que não se pode deixar de prestar as informações solicitadas pelos usuários, exigindo-se que os atos sejam cumpridos e dentro dos prazos estipulados, de acordo com a LNR, com os provimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e demais regulamentos. (BRASIL, 2020).

Sendo assim, há claramente uma dicotomia entre cumprir a obrigatoriedade dos atos extrajudiciais, obedecido o princípio da publicidade, dentro da observância aos novos direitos pessoais que se materializam. Law:

A LGPD ressalta, ainda, o “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, como meio de descrever todos os processos de tratamento dos dados pessoais contendo os riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. Relatório esse que pode ser cobrado, a qualquer tempo, pelas autoridades ou pelos titulares dos dados. Fato que exigirá do notário e registrador maior controle, e mais eficiente, de todo acervo gerado e armazenado no cartório. (LAW, 2020).

A publicidade decorre do princípio democrático que sempre imperou nas serventias extrajudiciais, no sentido de os atos poderem ser vistos e controlados pela sociedade em geral e a todo o tempo, com a emissão de certidões de todos e quaisquer atos, independentemente de justificava para a obtenção dos dados.

Assegurar a publicidade, segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, é regra estabelecida no art. 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997. (MATOS, 2021, p. 13, apud BRASIL, 2020. ):

[...] afunção notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence ea toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica. (Teoria Geral do Direito Notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

É nesse aspecto, que se nota a necessidade de cuidar de dados com vistas a prestar informações através de certidões, mas sim, de protegê-los e até tratá-los antes de qualquer prática informativa. Por fim, a eficácia assegura a aptidão de produzir efeitos jurídicos decorrentes dos atos notariais e registrais.

Assim, diversos foram os provimentos criados para auxiliarem a aplicação da LGPD nos serviços cartorários. O Provimento nº 74 contempla o dever da implantação de políticas de segurança de informação, com mecanismos preventivos de controle físico e lógico, tais como: Plano de continuidade. Padrões mínimos de segurança. Sistema escalas de permissões. Trilhas de auditoria. O provimento 73 recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No Estado de SP existe o provimento 23/2020, que define as formas de tratamentos aos atos relativos aos serviços cartorários.

### CONCLUSÃO

Foi possível analisar que os cartórios possuem natureza híbrida, uma vez que são exercidos, ora em caráter privado por delegação do poder público, com ingresso após aprovação em concurso público de provas e títulos, estando sujeito à fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário do respectivo Estado.

Todos os seus atos são dotados de fé pública, e seus documentos são autênticos, ou seja, seus atos são utilizados para traduzir o interesse público, com o intuito de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados vem com o objetivo de regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como foi possível analisar, a LGPD tem grande impacto dentro dos serviços notariais, isso porque, ela se aplica aos cartórios. Atualmente, o compartilhamento de dados deve atender o especificado dentro do art. 26 da Lei, ou seja, atendendo a finalidade da execução

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

das políticas públicas. Pode as secretarias se utilizarem de terceiros para auxiliarem no desenvolvimento do trabalho.

Mas para realizar as transferências de informações para entes privados os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Tais fins perseguidos pelos entes e órgãos públicos deverão respeitar os Princípios de proteção de dados pessoais. No que diz respeito à transferência de dados pessoais constantes em bases cujo acesso seja permitido a entes privados, este está vedado, sobretudo quando para fins comerciais.

E com a criação da LGPD, todos os procedimentos para a utilização das atividades registradas devem já ser adequados a Lei, a fim de proteger os dados das pessoas.

Apesar de já haver previsão para proteção de dados nos cartórios antes da entrada em vigor da LGPD, essa não era tão severa, havendo, atualmente, até a forma adequada para se armazenar os papéis referentes aos serviços notários.

Embora seja uma Lei com diversas limitações, a nova Lei não limitou o acesso as certidões, mas buscou reforçar a segurança dos dados, sendo, ainda, vigente os pedidos aos serviços cartorários.

Foram criados diversos provimentos, e, embora ainda não tenham sido conflitantes, diversas são as maneiras de compreender como os serviços cartorários e notórias irão agir dentro da aplicação da LGPD, cabendo ao poder público realizar campanhas a fim de uniformizar o entendimento para as aplicações, e trazendo o melhor conteúdo sobre a Lei, para evitar sanções aos contribuintes.

Assim, um aspecto importante para as unidades de serviços extrajudiciais e de notas e registros, é a conscientização de seus colaboradores para que estejam aptos a direcionar a demandas e cientes do que é permitido ou não fazer com os dados pessoais em posse do cartório, a fim de respeitar os princípios da proteção de dados (artigo 6º da LGPD).

Medidas físicas, técnicas e organizativas de segurança da informação para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com base em normas técnicas como as da família ISO/IEC 27000, também se fazem importantes em razão da LGPD se tratar de legislação principiológica. (CRIVELIN. 2020).

Portanto, o que se percebe é que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à legislação de proteção de dados vigente no país, demandando tanto um esforço para sua

## O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

adequação, quanto atenção pelos usuários e organizações que se utilizam de seus serviços na escolha do ente que melhor atende aos requisitos da LGPD, garantindo segurança, transparência e proteção aos dados pessoais.

### REFERÊNCIAS

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 7, p. 71582-71607, 2021.

BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Ministério da Cidadania. [2022?] Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acao-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 1 jul. 2022.

BURKART, Daniele Vicenzi Villares. *Proteção de Dados e o Estudo da LGPD*. Tese de mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/204091>. Acesso em 01 de julho e 2022.

CARVALHO, André Castro; CONTI, José Maurício; BLUM, Rita Peixoto Ferreira. Aplicação da LGPD ao Setor Público: aspectos relevantes. In MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de (Orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados: ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

CARVALHO, Miguel Barros. *O Direito Fundamental À Privacidade Ante A Monetização De Dados Pessoais Na Internet: Apontamentos Legais Para Uma Perspectiva Regulatória*. Tese de mestrado. 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26851/1/Direitofundamentalprivacidade\\_Carvalho\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26851/1/Direitofundamentalprivacidade_Carvalho_2018.pdf). Acesso em: jul. de 2022.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2000.

CHAVES, Suellen. *Proteção de dados como direito fundamental é marco histórico ao respeito à privacidade*. Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359688/protecao-de-dados-como-direito-fundamental>. Acesso em: 20 jun. 2022.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS  
SERVIÇOS NOTARIAIS

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas; PINTO, Daniel Rodrigues; STADLER, Bianca Bona; SCAPINELLI JUNIOR, Marcelo Jesus Ferrari. Adequação e bases legais: o dilema do enquadramento legal das atividades de tratamento de dados pessoais. In: CRESPO, Marcelo. *Compliance no Direito Digital*. Thomson Reuters: São Paulo, 2020.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2021.

CRIVELIN, Letícia. LGPD nos serviços cartorários. In: *Migalhas*. Ribeirão Preto, 2021. <https://www.migalhas.com.br/depeso/348391/aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais-e-de-registro>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LAW, Thomas. *A Lei geral de proteção de dados*. Tese de mestrado. 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23402/2/Thomas%20Law.pdf>. Acesso em: jul. de 2022.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MALHOTRA, N. K. *Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada*. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MARTINS, G. D. A.; THEÓFILO, C. R. *Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOHR, Tatiana. *Aspectos Jurídicos Da Proteção De Dados Pessoais Perspectiva Do Estado*. Tese de mestrado. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/6EF7C6A87472204C0A0511C5AB743595.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MOZZATO, A. R.; GRZYBOVSKI. Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da Administração: Potencial e Desafios. *RAC*, Curitiba, v. 15, n. 4, p. 731-747, jul./ago. 2011.

PALHARES, Felipe. As funções do DPO no GDPR e do encarregado na LGPD. In: CRESPO, Marcelo. *Compliance no Direito Digital*. Thomson Reuters: São Paulo, 2020.

PINHEIRO, P. P. *Proteção de Dados Pessoais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

VERGARA, S. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WANCHOWIC, Marcos. *Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e P967 RGPD na ótica do direito comparado / organização de Marcos Wachowicz* – Curitiba: Gedai, UFPR 2020.